

## ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº

### LEI DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Art. 1º - A Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (LDPM) tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, desde que não se configure crime, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das sanções disciplinares, ao exercício da ampla defesa e contraditório, a classificação do comportamento das Praças e a interposição de recursos.

**Parágrafo Único** - Foram objeto desta lei, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 2º - A camaradagem constitui predicado essencial ao relacionamento interpessoal dos policiais militares.

**Parágrafo Único** - Compete aos superiores estimular e preservar a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade integra a Educação Policial Militar, sendo de suma relevância para a formação da disciplina consciente. Cumpre ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas de ordem pessoal que possam por ventura refletir na atividade profissional. Em contrapartida, ao subordinado cabe demonstrações de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os Regulamentos Policiais Militares.

**Parágrafo Único** - As manifestações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Policiais Militares, devem ser dispensadas reciprocamente aos militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se o seguinte:

§ 1º - As Organizações Policiais Militares, previstas na Lei de Organização da Polícia Militar, bem como as que por ventura sejam criadas posteriormente, serão denominadas "OPM".

§ 2º - Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM, o Corregedor Geral Interno e o Ajudante-Geral serão considerados genericamente como "Comandante".

§ 3º - Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

§ 4º - Pundonor policial militar: dever de o militar pautar sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido e;

§ 5º - Decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõe e não subsiste sem esse.

§ 6º - Sentimento do dever: fiel e integral cumprimento das atribuições ou missões com destemor e exação, atuando com eficácia e sem esmorecimento ante as deficiências e adversidades.

## CAPÍTULO II

### Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 5º - A base institucional da Polícia Militar são a hierarquia e a disciplina.

Art. 6º - A Hierarquia é o escalonamento da autoridade, em níveis distintos, considerando-se os postos e graduações.

**Parágrafo Único** - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar do Rio de Janeiro obedece aos preceitos constantes do Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 7º - A Disciplina se manifesta pela estrita observância das leis, regulamentos, normas legais e fiel acatamento das ordens legais superiores, traduzindo-se no rigoroso cumprimento do dever por parte de todos integrantes da Corporação.

Art. 8º - Constituem manifestações essenciais de disciplina:

- I) o respeito a dignidade humana, a cidadania e as Instituições Públicas;
- II) a pronta obediência às ordens **legais** dos superiores hierárquicos;
- III) a dedicação ao serviço;
- IV) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- V) a rigorosa observância às Leis e Regulamentos; e
- VI) a correção de atitudes.

Art. 9º - As ordens manifestamente legais devem ser prontamente acatadas, cabendo ao Policial Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas conseqüências dela advindas.

§ 1º - Cabe ao subordinado, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento da ordem recebida, admitindo-se pedido de que seja formalizada por escrito, quando conveniente.

§ 2º - O executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, sujeita-se a responsabilização pelo abuso cometido.

### CAPÍTULO III

Abrangência da Lei Disciplinar e Autoridades com atribuição para sua aplicação

Art. 10 - Subordinam-se as normas desta lei exclusivamente os Policiais Militares desta Corporação, na ativa.

**Parágrafo Único** - Os alunos dos Órgãos de Formação de Policiais Militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições dos Estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 11 - A atribuição para aplicar as prescrições contidas nesta Lei decorre do cargo e não do grau hierárquico, sendo conferida às seguintes autoridades:

I - O Governador do Estado, **o Secretário de Segurança e o Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada,** a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; com até **seis** dias de prisão;

II - O Comandante-Geral, aos que estiverem sob seu comando, a exceção dos Policiais Militares lotados na Coordenadoria Militar **da Casa** Civil; com até **seis** dias de prisão;

III - O Chefe do Estado Maior Geral e o Corregedor Geral Interno, a todos os Policiais Militares **na mesma situação do inciso II, com até seis dias de prisão;**

IV - Os Comandantes Intermediários, os Diretores dos Órgãos de Direção, aos que servirem sob suas ordens e em OPM subordinadas, com até **seis** dias de prisão;

V - O Subchefe do Estado-Maior, o Ajudante-Geral e os Comandantes, Chefes e Diretores de OPM, aos que estiverem sob suas ordens, com até **seis** dias de prisão;

**VI – Os Subcomandantes, Subchefes e Subdiretores de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais Superiores, aos Policiais-Militares sob as suas ordens, com até quatro dias de detenção;**

VII - Os demais Chefes de Seção e Comandantes de Subunidades Incorporadas e Destacadas, aos Policiais Militares sob suas ordens, com repreensão para oficiais e até **dois** dias de detenção para praças;

**Parágrafo Único** - A atribuição conferida aos Chefes de Seções de Órgãos de Direção é extensiva aos Chefes de Serviços e de Assessorias, limitando-se, contudo, às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas respectivas repartições.

## CAPITULO IV

### Comunicação de Transgressão Disciplinar

Art. 12 - Todo Policial Militar que tiver conhecimento de fato contrário a disciplina, deverá comunicá-lo ao seu superior imediato, por escrito ou verbalmente. Nesta hipótese, deverá elaborar Parte por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas:

§ 1º - A comunicação da transgressão disciplinar, deve ser formalizada por meio de participação escrita, clara, concisa e precisa, contendo necessariamente os dados capazes de identificar as pessoas e coisas envolvidas, o local a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Nos casos de participação de ocorrência com Policial Militar de OPM diversa daquela a que pertence o participante, será este direta ou indiretamente notificado da solução dada, no prazo máximo de **dez** dias úteis. Expirado tal prazo, sem que haja comunicação das medidas adotadas, deve o participante comunicar a abstenção à autoridade a que estiver subordinado.

§ 3º - A autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida deve dar solução, no prazo máximo de oito dias úteis, cumprindo-lhe apurar sumariamente os fatos. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo, os motivos deverão ser publicados em boletim, admitindo-se prorrogação por até vinte dias.

§ 4º - A autoridade que receber a parte, não tendo atribuição para solucioná-la, deverá encaminhá-la imediatamente a autoridade com atribuição para decidir.

Art. 13 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Policiais Militares de OPM distintas caberá ao Comandante Geral, apurar ou determinar a apuração dos fatos, após o que deverá proferir decisão.

**Parágrafo Único** - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas e Policiais Militares, a Autoridade Policial Militar competente deverá adotar as medidas disciplinares referentes aos policiais militares a ela subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, às medidas decorrentes e o que tiver sido apurado, cientificando o Comandante Militar interessado.

## TÍTULO II

### Medida Disciplinar Cautelar

Art. 14 - Consiste numa medida restritiva destinada ao pronto restabelecimento da disciplina violada, implicando na condução do Policial Militar à sua OPM ou, em caso de impossibilidade, à OPM da área onde os fatos se sucederam, cujo Comandante deverá ser cientificado imediatamente, e onde ficará acautelado o transgressor no prazo de três dias.

§ 1º - Quando para restabelecimento e preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção do Policial Militar de maior grau hierárquico que presenciar ou tiver conhecimento do fato, mesmo que não possua ascendência funcional sobre o transgressor, deverão ser adotadas imediatas e enérgicas medidas, podendo, se for o caso, prender-se cautelarmente o infrator, em nome do Comandante de sua OPM, o qual deverá ser cientificado, pelo meio mais rápido, dos fatos e providências.

§ 2º - A prisão cautelar não poderá ultrapassar o prazo de três dias, corridos improrrogáveis, contados a partir de sua concretização, findo o qual deverá ocorrer a soltura.

§ 3º - Ao Policial Militar preso cautelarrmente nas circunstâncias do § 1º são garantidos os seguintes direitos, tão logo se efetive o acautelamento:

- 1) Ser notificado, por escrito, do motivo da Medida Disciplinar Cautelar, a que está sendo submetido, e da identidade do Policial-Militar que a aplicou;
- 2) Comunicar-se, imediatamente, com um membro da família ou pessoa a que ele é ligado e o advogado;
- 3) Interpor recurso à semelhança do pedido de reconsideração, perante seu Comandante de OPM, contra a Medida Disciplinar Cautelar.

§ 4º - O acautelamento deverá ser realizado em alojamento próprio, observando-se o grau hierárquico do transgressor.

§ 5º - Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que OPM serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante Geral e, neste caso, a recusa constitui transgressão disciplinar em conexão com a principal.

§ 6º - O período de cerceamento decorrente da prisão cautelar será computado na hipótese de eventual imposição posterior de sanção privativa de liberdade.

### **TÍTULO III**

#### **Das Transgressões Disciplinares**

### **CAPÍTULO I**

#### **Conceito**

Art. 15 - Transgressão disciplinar é toda e qualquer ofensa aos princípios da ética, aos deveres e obrigações Policiais Militares, na sua manifestação mais elementar; traduzindo-se em qualquer ação ou omissão contrárias aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou ordens superiores.

Art. 16 - São transgressões disciplinares:

Todas as ações ou omissões contrárias à Disciplina Policial Militar especificada na relação de transgressões constante na presente Lei;

Art. 17 - É vedada a aplicação de mais de uma sanção disciplinar por uma única transgressão disciplinar.

Art. 18 - Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OPM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

## **CAPÍTULO II**

### **Classificação das Transgressões**

Art. 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

- I - Leve;
- II - Média
- III - Grave.

## **CAPÍTULO III**

### **Relação das Transgressões Disciplinares**

Art. 20 - São transgressões disciplinares:

#### **§ 1º - de natureza leve:**

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - trabalhar mal, por falta de atenção;
- IV - omitir-se deliberadamente da saudação militar a um superior, ou não respondê-la ao par ou subordinado, salvo se dispensado ou em razão da segurança pessoal;
- V - usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI - comparecer fardado a manifestações de caráter político;

VII - sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;

VIII - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

IX - transportar na viatura, na aeronave ou na embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

X - portar-se sem compostura em lugar público, **quando fardado ou de serviço;**

XI - deixar de portar o Policial Militar o seu documento de identidade, **quando fardado, de serviço ou armado,** ou de exibi-lo, quando solicitado;

XII - ofender a moral, por atos, gestos e/ou palavras;

XIII - usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito;

XIV - usar, quando uniformizada, cabelos excessivamente compridos ou com coloração aberrante, penteados exagerados ou maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas e/ou esmalte extravagante;

XV - andar descoberto, exceto no interior das viaturas ou nos postos de serviço, entendidos esses como salas designadas para o trabalho dos policiais;

XVI - freqüentar, uniformizado, cafés, bares ou similares, **sem justo motivo;**

XVII - receber visitas nos postos de serviço, ou distrair-se, com assuntos estranhos ao serviço;

XVIII - dirigir-se, ou responder de maneira **desrespeitosa** a superior; e

XIX - não se apresentar à superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;

#### **§ 2º - de natureza média:**

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;

II - deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;

III - maltratar animais;

IV - deixar de dar, intencionalmente, informações em processos, quando lhe competir;

V - deixar de encaminhar documento no prazo legal, sem justo motivo;

VI - deixar de cumprir ou retardar ordem legal;

VII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

- VIII - deixar de apresentar-se nos prazos regulamentares sem motivo justificável nos locais que deva comparecer;
- IX - representar a Corporação em qualquer ato sem estar autorizado;
- X - tomar compromisso pelo Órgão de Polícia Militar – OPM – que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI - entrar ou sair de OPM, ou tentar fazê-lo, com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo Comando;
- XII - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves ou embarcações, **sem justo motivo;**
- XIII - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- XIV - responder de maneira desrespeitosa a superior, igual ou subordinado;
- XV - faltar, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte;
- XVI - não ter o devido zelo com os bens pertencentes à Fazenda Pública;
- XVII - servir-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou que pertençam a outrem;
- XVIII - disparar a arma por descuido ou sem necessidade;
- XIX - extraviar ou danificar documentos e objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XX - retardar, prejudicar ou descumprir serviço ou ordem legal;
- XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXII - determinar a execução de serviço não previsto ou em desacordo com a lei ou regulamento;
- XXIII - deixar de preservar local de infração penal;
- XXIV - tomar parte em jogos nas dependências oficiais quando não constitua passatempo ou lazer;
- XXV - negar-se a receber fardamento, equipamentos, ou outros objetos que lhes sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- XXVI - conduzir veículo, pilotar aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de locomoção da Corporação, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar;
- XXVII - afastar-se do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

XXVIII - introduzir, sem a devida autorização, bebidas alcoólicas para consumo, em dependências de OPM;

XXIX - utilizar-se de qualquer meio de locomoção de uso restrito para o serviço da Corporação, para fins de natureza particular;

XXX - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade **ou cidadão;**

XXXI - Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;

XXXII - dificultar ao subordinado a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição; e

XXXIII - encaminhar parte ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem fundamento;

### **§ 3º - de natureza grave:**

I - trabalhar mal, intencionalmente;

II - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

III - abandonar o serviço de natureza policial para o qual tenha sido designado;

IV - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, bens ou artigos de uso proibido nos quartéis, repartições ou estabelecimento;

V - maltratar preso sob sua guarda;

VI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de preso;

VII - liberar preso ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

VIII - permitir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

IX - ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;

X - travar luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

XI - introduzir para fim ilícito, material inflamável ou explosivo em OPM, salvo em obediência à ordem de serviço;

XII - subtrair ou tentar subtrair, de local sob a administração policial-militar, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XIII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XIV - aconselhar, retardar ou concorrer para o mau cumprimento ou a inexecução de ordem legal de autoridade competente;

XV - dar ordem manifestamente ilegal ou claramente inexecutável;

- XXVI - censurar publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico ou procurar desconsiderá-la;
- XXVII - receber propina ou comissão em razão de suas atribuições;
- XXVIII - praticar agiotagem sob qualquer de suas formas, **durante o serviço ou no interior da OPM;**
- XIX - procurar a parte interessada em ocorrência policial-militar para obtenção de vantagem indevida;
- XX - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXI - omitir intencionalmente em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXIII - evadir-se da **Medida Disciplinar Cautelar;**
- XXIV - faltar ao serviço em situações especiais, injustificadamente;
- XXV - publicar ou fornecer dados para publicação de documentos em que seja recomendado o sigilo sem permissão ou ordem da autoridade competente;
- XXVI - apresentar-se para atividades de serviço com sinais **visíveis** de ingestão de bebidas alcólicas ou sob efeito de outras substâncias psicotrópicas;
- XXVII - fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens indevidas;
- XXVIII - empregar contra outrem força física excessiva ou arbitrária no serviço,
- XXIX - fazer ingestão de bebida alcoólica em serviço.
- XXX - Prestar informações a superior, induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;
- XXXI - usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado;
- XXXII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência do quartel, repartição ou estabelecimento, sem autorização;
- XXXIII - prevalecer-se do posto, graduação ou função policial militar para atentar contra a liberdade sexual de seus subordinados;
- XXXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever; e
- XXXV - adulterar, danificar ou retirar injustificadamente documento que instrua procedimento administrativo ou policial;

## CAPÍTULO IV

### Julgamento das Transgressões

Art. 21 - O julgamento das transgressões deve ser realizado de forma imparcial ponderando-se a falta disciplinar com a sanção a ser aplicada, procedendo-se a um exame que considere dentre outras circunstâncias as seguintes:

- I - Os antecedentes do transgressor;
- II - As causas determinantes das transgressões;
- III - A natureza dos fatos ou dos atos que as constituíram; e
- IV - As conseqüências delas resultantes.

Art. 22 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que as justifiquem ou circunstâncias que as atenuem e/ou as agravem.

Art. 23 - Todo transgressor deverá ser citado regularmente, por meio de documento escrito, contendo as imputações que lhe são atribuídas, devendo ser interrogado sobre a transgressão e assegurada-lhe ampla defesa.

**Parágrafo Único** – O transgressor após citado sobre a falta cometida, tem o prazo de cinco dias úteis contados a partir do dia seguinte a citação, para apresentação das razões de defesa, por escrito.

## CAPÍTULO V

### Causas de Justificação

Art. 24 - São causas de justificação:

- I - Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - Ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior; e
- IV - Ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

**Parágrafo Único** – não caberá sanção quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

## CAPÍTULO VI

### Circunstâncias Atenuantes

Art. 25 - São circunstâncias atenuantes:

- I - O bom comportamento;
- II - A relevância de serviços prestados;
- III - Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- IV - Ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- V - Falta de prática no serviço; e
- VI – A confissão da transgressão.

## CAPÍTULO VII

### Circunstâncias agravantes

Art. 26 - São circunstâncias agravantes:

- I - O mau comportamento;
- II - A prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - Reincidência da transgressão, mesmo punida verbalmente;
- IV - Conluio entre duas ou mais pessoas;
- V - A prática da transgressão durante a execução do serviço;
- VI - O cometimento da falta na presença de subordinados;
- VII - Haver abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - A prática da transgressão com premeditação;
- IX - A prática da transgressão na presença da tropa;
- X - A prática da transgressão na presença de público;
- XI – Ter sido a transgressão cometida contra o seu Comandante imediato; e
- XII – Afrontar a transgressão a Honra Pessoal, o Pundonor Policial-Militar e o Decoro da Classe ou o Sentimento do Dever.

## TÍTULO IV

### Sanções Disciplinares

#### CAPÍTULO I

##### Finalidade

Art. 27 - A sanção disciplinar objetiva preservar o regular funcionamento das atividades da Corporação, assegurando a reeducação do policial militar transgressor, constituindo-se em instrumento de exemplarização.

#### CAPÍTULO II

##### Espécies de Sanções

Art. 28 - As sanções disciplinares a que estão sujeitos os Policiais Militares, pelo cometimento das transgressões disciplinares especificadas nesta Lei, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - repreensão;

III – detenção disciplinar;

IV – prisão disciplinar.

**Parágrafo Único** - A sanção disciplinar de prisão não ultrapassará seis dias.

Art. 29 - **Advertência** - é a forma mais branda de punir consistindo em uma admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º - Quando feita ostensivamente, a advertência poderá sê-lo na presença de superior, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - A advertência por ser verbal, não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 30 - **Repreensão**- é a sanção que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 31 – **Detenção disciplinar** - consiste no cerceamento da liberdade do **sancionado**, o qual deve **permanecer no quartel de sua OPM, sem ficar, no entanto, confinado.**

**Parágrafo Único** - O detido disciplinarmente comparece a todos os atos de instrução e serviço.

Art. 32 – **Prisão disciplinar** - consiste no confinamento do sancionado **no alojamento próprio da sua OPM;**

§ 1º - Em hipótese alguma deverá ser imposta a sanção de prisão, quando a conduta configurar falta grave, autorizadora de submissão do transgressor a processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos; quando o for com prejuízo, essa condição deve ser declarada em Boletim.

§ 3º - O **sancionado** fará suas refeições no refeitório **próprio** da OPM.

### CAPÍTULO III

#### Locais de Cumprimento de Prisão Disciplinar

Art. 33 - De acordo com o grau hierárquico a prisão será cumprida em alojamento próprio a cada círculo.

§ 1º - Quando a OPM não dispuser de **alojamento próprio para o posto ou graduação,** cabe à autoridade que aplicou a sanção, solicitar a CintPM, que indique OPM **mais próxima da OPM do sancionado, em condições de possibilitar o cumprimento da sanção;**

§ 2º - Os presos disciplinares deverão ficar separados dos presos à disposição da justiça.

### CAPÍTULO IV

#### Da substituição das sanções

Art. 34 – As sanções disciplinares impostas em decorrência de transgressões disciplinares de natureza média, **serão para fins de cumprimento convertidas pelo aplicador da sanção por serviços extras, não remunerados e prestados na folga, salvo se o sancionado optar pelo cumprimento da detenção.**

§ 1º - A conversão terá como parâmetro um serviço extra de oito horas para cada dia de detenção;

§ 2º - As sanções convertidas não alterarão a classificação comportamental resultante da sanção originariamente aplicada.

## CAPÍTULO V

### Normas Para Aplicação e Cumprimento das Sanções

Art. 35 - A aplicação da sanção consiste numa avaliação levada a efeito pela autoridade com atribuição para tal, a qual deverá fazer uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que envolveram a transgressão, reportando-se as razões de defesa, procedendo ao enquadramento, mencionando os fundamentos normativos correspondentes e por fim efetuando a necessária publicação no Boletim da OPM e correspondente registro na ficha disciplinar individual, exceto os casos de advertência.

§ 1º - **Enquadramento** - É a caracterização da transgressão, acrescida de outras circunstâncias relacionadas ao comportamento do transgressor, a necessidade da sanção ou a justificação.

§ 2º - O enquadramento deverá conter expressamente os seguintes elementos:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, com a especificação dos dispositivos violados constantes da Relação de Transgressões, Art. 22, não se admitindo comentários deprimentes e/ou ofensivos. Sendo permitidos, no entanto, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões de ordem pessoal;

II - os artigos, itens e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

III - a classificação da transgressão;

IV - a sanção imposta;

V - o local de cumprimento da sanção, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento militar em que a Praça punida permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da sanção, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o § 1º do Art 14;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido tiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 3º - **Publicidade da sanção** - É o ato administrativo público em boletim, que formaliza a aplicação da sanção ou sua justificativa.

§ 4º - Na hipótese de incidência de causas de justificação deve-se mencionar no enquadramento e na respectiva publicação em Boletim, os fundamentos que afastaram a sanção.

§ 5º - Quando a autoridade que aplicar a sanção não dispuser de Boletim para sua publicação, esta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 36 - Na aplicação da sanção a autoridade deve agir com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma sanção disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do policial militar:

I – ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação da sanção disciplinar, de acordo com o devido procedimento;

II – ser ouvido;

III – produzir provas;

IV – obter cópias de documentos necessários à defesa;

V – ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI – utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; e

VII – ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

Art. 37 - A publicação da sanção imposta a **qualquer Policial-Militar será feita em boletim específico, denominado Boletim Disciplinar.**

Art. 38 - A aplicação da sanção deve obedecer as seguintes normas:

I - A sanção deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência **ou repreensão, para transgressão leve;**

b) de **um a seis dias de detenção disciplinar, para transgressão média;**

c) de **um a seis dias de prisão disciplinar, para transgressão grave;**

II - A sanção não atingirá o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

III - A sanção deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

IV - Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma sanção;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal;

VI - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a sanção correspondente. Caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas meio necessário para consumação da transgressão principal.

§ 1º - A conduta que configurar crime pressupõe nela inserida residualmente, a transgressão disciplinar.

§ 2º - O exame do resíduo disciplinar decorrente da conduta disciplinar independe do desfecho da questão na órbita judicial.

Art. 39 - A aplicação da primeira sanção classificada como “prisão” é atribuição das autoridades referidas nos **incisos I, II, III e IV do Art 11 desta lei.**

Art. 40 - Nenhum Policial Militar deverá ser ouvido com sintomas de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 41 - O início do cumprimento da sanção disciplinar deve ocorrer após publicação em Boletim da OPM e conseqüente notificação da medida ao punido, que deverá apor o ciente no documento.

**Parágrafo Único** - A contagem do prazo de cumprimento da sanção inicia-se no momento em que o punido é recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 42 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, estando ele à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve requisitar a esta a apresentação do transgressor, para aplicar-lhe a sanção.

**Parágrafo Único** - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for OPM em que o transgressor esteja lotado, pode-se **solicitar** à autoridade sob as ordens da qual sirva que providencie o recolhimento ao local designado.

Art. 43 - O cumprimento da sanção disciplinar, por Policial Militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto, na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do Decoro da Corporação.

§ 1º - Para o fim de cumprimento de sanção disciplinar, a interrupção das licenças especiais e para tratar de interesse particular, somente ocorrerá quando autorizadas pelas autoridades referidas nos **incisos I, II e III do Art 11 desta Lei**.

§ 2º O cumprimento de punição disciplinar imposta a policial militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família(LTSPF) somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.

§ 3º Comprovada a necessidade de LTSP, LTSPF, baixa a enfermaria ou a hospital, ou afastamento inadiável da organização, por parte militar cumprindo **punição disciplinar**, de detenção ou prisão disciplinares, será esta sustada pelo seu comandante, até que cesse a causa da interrupção.

Art. 44 - As sanções disciplinares, de que trata esta Lei, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nela estabelecidas.

**Parágrafo Único** - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com atribuição disciplinar, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a sanção está dentro dos limites de atribuições da de menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar aplicada.

Art. 45 - A interrupção da contagem de tempo da sanção, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, inicia-se no momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da sanção até o seu retorno.

**Parágrafo Único** - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da sanção devem ser publicados em Boletim.

## CAPÍTULO VI

### Modificação das Sanções

Art. 46 – A modificação das sanções pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e com atribuição para tal, uma vez presente fatos ou circunstâncias autorizadas de tal procedimento.

**Parágrafo Único** - As formas de modificação das sanções são as seguintes:

- I - anulação;
- II - relevação;

III - atenuação;

IV - agravação.

Art. 47 - A anulação da sanção consiste no seu desfazimento em decorrência de ilegalidade ou injustiça no ato de sua aplicação.

§ 1º - A anulação poderá ser realizada a qualquer tempo pela própria autoridade que aplicou a sanção e pelas autoridades especificadas nos incisos I, II, III, **IV e V do Art. 11** desta Lei.

§ 2º - O ato de anulação deverá conter as razões de fato e de direito autorizadas da medida, sendo necessariamente, objeto de publicação em boletim.

§ 3º - A anulação se concedida durante o cumprimento da sanção, implica em ser o punido posto imediatamente em liberdade.

Art. 48 - A anulação da sanção deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro de sua aplicação, nas alterações do Policial Militar.

§ 1º A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora deste boletim.

§ 2º A autoridade que anular a punição disciplinar comunicará o ato a CIntPM.

Art. 49 - A autoridade que tiver conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de sanção e não detenha atribuição para anulá-la, deve propor a anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 50 - A relevação de sanção consiste na suspensão de cumprimento da sanção imposta.

**Parágrafo Único** - A relevação da sanção deve ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de sanção a cumprir;

II - por motivo de passagem de Comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da sanção.

Art. 51 - A atenuação consiste na transformação da sanção proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa ao punido.

Art. 52 - A agravação é a transformação da sanção proposta ou aplicada em outra mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 53 - Têm atribuição para anular, relevar, atenuar e agravar as sanções impostas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no Art. 11, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

## TÍTULO V

### Comportamento Policial Militar

#### CAPÍTULO I

##### Conceito – Classificação – Reclassificação – Melhoria

Art. 54 - O comportamento Policial Militar das Praças constitui o conjunto de informações de ordem profissional, pessoal e social que traduzem a sua conduta sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, constituem atribuição de iniciativa do Comandante Geral e dos Comandantes de OPM, observados os dispositivos deste capítulo, devendo ser necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a Praça será classificada no comportamento “BOM”.

Art. 55 - O comportamento Policial Militar das Praças deve ser classificado em:

I - **Excepcional**- quando no período de cinco anos de serviço efetivo não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II - **Ótimo**- quando no período de três anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;

III - **Bom**- quando no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões;

IV - **Insuficiente**- quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões;

V - **Mau**- quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 56 - A contagem de tempo para a melhoria do comportamento opera automaticamente nos prazos estabelecidos no Art. 55 desta Lei, contados a partir da data em que se encerra o cumprimento da sanção.

Art. 57 - Para o exclusivo efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, de que trata este capítulo:

I - duas repreensões equivalem a uma detenção; e

II - duas detenções equivalem a uma prisão.

## **TÍTULO VI**

### Direitos e Recompensas

## **CAPÍTULO I**

### Dos Recursos

Art. 58 -Recurso – é o instrumento utilizado pelo Policial Militar para impugnar ato punitivo que ostente ilegalidade ou injustiça.

§ 1º - O Recurso interposto perante Instância Superior afasta a possibilidade de manifestação de Instância Inferior;

§ 2º - Constituem espécies de recursos:

I) pedido de reconsideração;

II) representação;

III) revisão de processo.

§ 3º - Os recursos poderão ser interpostos pela parte interessada, ou seu representante, devendo ser formalizados por requerimento escrito, fundamentado, contendo necessariamente as razões de fato e de direito motivadoras da impugnação;

§ 4º - A autoridade a quem é dirigido o recurso, deverá examiná-lo, decidi-lo e publicá-lo no prazo de até **dez** dias, podendo prorrogá-lo por igual período, mediante expressa e fundamentada justificação.

Art. 59 - Pedido de Reconsideração – é o meio de impugnação de ato punitivo formulado perante a própria autoridade que expediu o ato, para que o reavalie anulando-o ou alterando-o nos moldes pretendidos pelo recorrente.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de quatro dias úteis, a contar da data em que o Policial Militar tomar oficialmente conhecimento do ato punitivo;

§ 2º - A decisão do pedido de reconsideração não admite novo pedido, nem tampouco reexame por parte da autoridade que proferiu o ato.

Art. 60 - Representação – é o recurso formulado por qualquer Policial Militar visando noticiar irregularidades ou abuso de poder ocorridos no âmbito da Corporação.

**Parágrafo Único** – A Representação deverá ser endereçada a autoridade a que estiver subordinado o recorrente, que na hipótese de não possuir atribuição para o exame, deverá encaminhá-la a autoridade competente.

Art. 61 - Revisão de processo – é o procedimento utilizado objetivando o reexame de ato punitivo, desde que aduzido fato novo ou circunstância que indique a inocência ou inadequação da sanção aplicada.

Art. 62 - Os recursos em regra serão admitidos, com efeito devolutivo, salvo o pedido de reconsideração, podendo a autoridade com atribuição para examiná-lo, a seu juízo, recebê-lo com efeito suspensivo.

Art. 63 - As decisões de recursos deverão ser motivadas, expressando a autoridade as razões de fato e de direito, tornando-as públicas e arquivadas com o correspondente requerimento.

Art. 64 – **É facultado ao Policial-Militar recorrer do indeferimento do recurso de revisão de processo, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades relacionadas no Art. 11, até o Governador do Estado, observando o canal de comando da OPM a que pertencer.**

## CAPÍTULO II

### Cancelamento de Sanções

Art. 65 - Cancelamento de sanções é o direito conferido ao Policial Militar de ter eliminado as anotações relativas às sanções e outras circunstâncias a elas relacionadas, de suas alterações e ficha disciplinar.

Art. 66 - O cancelamento da sanção será concedido ao Policial Militar, mediante requerimento, observados os seguintes prazos:

- I - cinco anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza grave;
- II - três anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza média;
- III - um ano de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza leve.

**Parágrafo Único** – os prazos acima se condicionam ao cumprimento da sanção e que durante o período determinado não sofra nova sanção ou condenação por ato atentatório ao decoro da classe ou ao pundonor Policial Militar.

Art. 67 - A decisão correspondente ao requerimento para cancelamento de sanção deve ser objeto de publicação em Boletim.

**Parágrafo Único** - A solução do requerimento de cancelamento de sanção é da competência do Comandante Geral, exceto quando a sanção houver sido aplicada pelo Governador do Estado, a quem caberá solucioná-lo.

Art. 68 - Todas as anotações relacionadas com as sanções canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo essa anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

### CAPÍTULO III

#### Da Prescrição

Art. 69 – A prescrição configura-se como impedimento para o interessado interpor recurso ou autoridades se manifestarem sobre determinada questão, em razão do exaurimento dos prazos estabelecidos.

§ 1º - o prazo para contagem da prescrição inicia-se com o cometimento da transgressão disciplinar;

§ 2º - a instauração de procedimento apuratório interromperá a prescrição que se reiniciará após o término do prazo máximo estabelecido para conclusão do procedimento;

§ 3º - na hipótese de decisão condenatória prevalecem os prazos estabelecidos na leis penais pertinentes.

Art. 70 – As faltas graves prescrevem em cinco anos, as médias em três anos e as leves em um ano.

## CAPÍTULO IV

### Das Recompensas

Art. 71 - Recompensas constituem reconhecimento pelos bons serviços prestados por Policiais Militares.

Art. 72 - Além de outras em leis e regulamentos especiais, são recompensas Policiais Militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos de cursos de formação.

Art. 73 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - Os elogios individuais, que colocam em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderão ser formulados a Policiais Militares que tenham se destacado dos demais integrantes da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, coragem, desprendimento e inteligência, às condutas civil e Policial Militar, à competência como Instrutor, Comandante ou Administrador e a capacidade física;

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos Policiais Militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a Policial Militar e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo;

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de Policiais Militares, ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

Art. 74 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias, não devendo ultrapassar o total de dezesseis dias, no decorrer de um ano civil, e não invalida o direito a férias;

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por período de vinte quatro horas, contados de Boletim a Boletim, e a sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte quatro horas antes de seu início, salvo por motivo de força maior.

Art. 75 - As dispensas da revista do recolher e do pernoite no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão e não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 76 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas **no Art 11 desta Lei.**

Art. 77 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades **especificadas no Art 11 desta Lei,** devendo essas decisões ser justificadas em Boletim.

## TÍTULO VII

### Disposições Finais

Art. 78 - As transgressões disciplinares cometidas anteriormente a entrada em vigor desta Lei serão examinadas com base na normatização anterior, salvo se as disposições desta Lei forem mais benéficas.

**Art. 79 – O Policial-Militar que, no período de um ano, tiver sido punido com três prisões disciplinares, se cometer nesse período, no transgressão classificada como grave, será submetido a Processo Administrativo Disciplinar, a cargo de Conselho de Justificação, se for Oficial, ou Conselho de Disciplina ou Comissão de Revisão Disciplinar, se for Praça, a fim de ser avaliada a conveniência do seu afastamento definitivo da corporação, obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

**Parágrafo Único – A instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o caput deste artigo, suas condições de funcionamento e providências decorrentes, obedecerão às disposições estabelecidas na legislação pertinente a cada um daqueles órgãos colegiados.**

**Art. 80 – Durante o exercício do mandato eletivo em entidade de classe que congregue Policiais-Militares do Rio de Janeiro, especificamente nos casos de manifestações de pensamento em defesa de seus representados e da Instituição Policial-Militar, de convicções políticas ou filosóficas, desde que feitos em tom respeitoso, não estarão o**

presidente da entidade e sua diretoria sujeitos às sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 81 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à interpretação, orientação e aplicação desta Lei.

Art. 82 – Esta Lei entrará em vigor, trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6579, de 05 de março de 1983.